



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007118-89.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante APARECIDA BUQUIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROSANGELA APARECIDA DELPINO FERREIRA e JORGE LUIZ FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007118-89.2023.8.26.0297
Partes Apelantes: APARECIDA BUQUIS
Partes Apeladas: ROSANGELA APARECIDA DELPINO
FERREIRA E OUTRO
Comarca: JALES
Voto nº 00441

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL
POR INGRATIDÃO – Irresignação da parte
autora em face da r. sentença que julgou
improcedente a ação – Mérito – Doação pura,
ou seja, sem condições e encargos definidos –
Contrato gratuito e benéfico – Ausente
demonstração de ingratidão por parte dos
donatários – Sentença mantida – **RECURSO
NÃO PROVIDO.*****

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por APARECIDA BUQUIS contra a r. sentença de fls. 205/208, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de revogação de doação de imóvel por ingratidão ajuizada por ela.

Insurge-se a recorrente sustentando, em breve síntese, que a doação deve ser anulada por ingratidão da donatária e pela inexecução do encargo consistente no cuidado integral e vitalício. Afirma ser pessoa idosa que não goza de boa saúde e a apelada valendo-se de seu estado frágil objetivou se apossar do imóvel. Assevera que após a concretização da doação passou a ser maltratada pela apelada. Cita precedentes. Descredibiliza o depoimento das testemunhas

arroladas pela requerida sob o argumento de ser uma narrativa incoerente e carente de veracidade.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 224/233.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos na data de 11/11/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Cuida-se de ação de revogação de doação de bem imóvel por ingratidão ajuizada por APARECIDA BUQUIS, doadora, em face de ROSANGELA APARECIDA DELPINO FERREIRA E OUTRO, donatários, alegando a inexecução do encargo e ingratidão, notadamente, ofensa moral e psíquica.

Conforme determina o art. 555, do Código Civil, "*A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo*".

Em relação ao descumprimento do suposto encargo da doação, convém destacar que a escritura de doação de fls. 18/20 não traz em seu bojo qualquer encargo ou condição a ser cumprida pelos donatários, tratando-se, portanto, de doação pura e simples.

A doação constitui mera liberalidade, ou seja, vontade do doador de entregar, de forma espontânea, um bem de seu patrimônio ao donatário. Por sua vez, a doação pura e simples se diferencia da doação com encargo, haja vista a inexistência de condições, restrições, ônus ou motivação para a formalização da liberalidade.

Desta forma, descabida a pretensão da parte autora de revogação da doação por inexecução do encargo por parte da apelada. Isso porque, conforme ressaltado, inexistente qualquer previsão nesse sentido no instrumento de doação.

Já no que tange à pretensão de revogação da doação por ingratidão, determina o art. 557, do Código Civil as hipóteses seguintes hipóteses, senão vejamos:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Com efeito, no caso destes autos, apesar dos esforços argumentativos da parte autora, ora apelante, não se comprovou nos autos a configuração das hipóteses autorizadoras da revogação da doação por ingratidão.

E ainda que se desqualifique os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte requerida, as testemunhas da parte autora não comprovaram os motivos determinantes para a configuração da ingratidão.

Sobre a questão peço vênica para transcreve o entendimento exposto pelo Juízo *a quo* na fundamentação da r. sentença:

"No que diz respeito a ingratidão, o fato é que a inicial não veio instruída com arquivos de voz, arquivos de áudio ou arquivos de imagens comprobatórios das supostas más condutas imputadas à requerida ROSANGELA.

E, de outro lado, as testemunhas arroladas pela autora não souberam afirmar sobre a ocorrência do tratamento cruel, desrespeitoso, ríspido, hostil, com gritos e palavras de baixo calão mencionadas na inicial. Na verdade, de acordo com os

depoimentos, as testemunhas Denilce Rodrigues e Efigênia Francisca de Oliveira Cruz nem mesmo vivenciaram o período de convivência entre as partes (fls. 187, 189 e 190 gravações audiovisuais). Logo, não reúnem condições de fazer relatos a esse respeito.

Diante desse quadro, a versão trazida pelos requeridos ganha crédito e é suficiente para conduzir à improcedência da ação, pois consiste em fato extintivo do direito invocado pela autora, na medida em que evidenciam a inexistência da suposta ingratidão por parte da requerida/donatária.

Consequentemente, forçoso reconhecer que não se identificou na requerida ROSANGELA, a conduta de ingratidão em relação à autora, conforme descrito na petição inicial".

Como se demonstrou nos autos, o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora não informaram fatos perpetrados pela requerida que configurassem maus-tratos, ofensas físicas ou contra a honra da doadora.

Desta forma, a parte autora não cumpriu o ônus probatório que lhe incumbiu a luz do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Portanto, ante a ausência de prova da existência das causas que em tese, justificariam a revogação da doação, é caso de manter a decisão de improcedência.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. Sentença

de improcedência. Apela a autora, alegando ser caso de revogar a doação que fizera de parte do imóvel, em razão da conduta da sua genitora que a difamou; ré espalhou para os moradores do condomínio que foi abandonada pela autora; houve ingratidão em relação à apelante, o que justifica a revogação da doação. Descabimento. Diante da previsão legal do diploma civil e nos termos da legislação processual, é ônus da autora provar a ocorrência das alegadas causas, que levariam à revogação da doação. Não se vislumbra narrativa compatível com qualquer causa revogatória, nem tampouco a exposição de fatos ou documentos que pudessem amparar a almejada revogação. Ausência de expressão capaz de macular a honra da demandante, de modo que não se observa a prática de crime contra a honra. Inocorrente prova de gesto de ingratidão. Mantida a sentença de improcedência. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002395-15.2023.8.26.0010; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO – INGRATIDÃO – INADMISSIBILIDADE - DOAÇÃO GRATUITA E SEM ENCARGOS – NÃO CARACTERIZADA A INGRATIDÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1030855-57.2022.8.26.0071; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

Ação anulatória de doação. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de anular a doação de bem imóvel ao réu com fundamento no art. 548 do CC que não constou da petição inicial. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Autora que manifestou pessoalmente perante o oficial do cartório extrajudicial em que foi lavrada a escritura sua vontade em doar o imóvel ao réu, reservando para si o usufruto, de modo que tinha pleno conhecimento da natureza do ato praticado. Ausência de conduta que caracterizaria ato de ingratidão. Mero arrependimento que não autoriza a anulação ou a revogação da doação. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1009358-30.2022.8.26.0477; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSOS DE APELAÇÃO**, mantendo-se a r. sentença que deu o adequado deslinde à controvérsia.

Em razão do não provimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau contra a parte recorrente para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça deferida às fls. 28.

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator